

LEI Nº 1.748, 01/2017

**DISPÕE SOBRE PROGRAMAS DE
INCENTIVOS PARA O
DESENVOLVIMENTO DO SETOR
AGROPECUÁRIO DO MUNICÍPIO DE
COLINAS e dá outras providências.**

SANDRO RANIERI HERRMANN, Prefeito Municipal de Colinas, Estado do Rio Grande do Sul, RS, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam regulados por esta Lei, no âmbito do município de COLINAS, os Programas de Incentivos para o Desenvolvimento do Setor Agropecuário, com vistas à profissionalização das respectivas cadeias, ao estímulo à sucessão familiar nas propriedades, à permanência do jovem no meio rural e a geração de renda que viabilize a sobrevivência da agropecuária como fator de qualidade de vida social e econômica.

Art. 2º São beneficiários dos Programas de Incentivos, preferencialmente, os produtores rurais que promovem o desenvolvimento do setor primário municipal.

Art. 3º É considerado produtor rural, a pessoa ou unidade familiar, que desenvolve atividades agrossilvopastoris, constituindo-se essas na principal fonte de renda sua ou do conjunto familiar.

Art. 4º Para o acesso dos produtores rurais aos benefícios desta Lei deverão os mesmos atender aos seguintes requisitos:

I - possuir talão de produtor e área de terra própria, contrato de comodato ou de arrendamento no município de Colinas;

II - a propriedade deverá estar sendo explorada economicamente, considerando-se para tanto um registro anual de vendas no talão de produtor;

III - Estar em dia com a Fazenda Municipal.

PROGRAMA I CADEIA PRODUTIVA DO LEITE E GADO DE CORTE

Art. 5º O Programa Municipal da cadeia produtiva do leite e de gado de corte, visa valorizar e apoiar a produtividade, produção, genética, sanidade e manejo do rebanho.

Art. 6º Fica instituído um subsídio para a aquisição de lona plástica, 150 ou 200 micras, para fechamento de silagem, a ser utilizada na própria propriedade para a produção de leite, engorda, confinamento e sustentabilidade, observada a tabela abaixo, podendo ser utilizado para compras efetuadas dentro do Município, por subsídio para cada propriedade rural no município.

| Movimentação do Talão de Produtor em R\$ | Valor do Incentivo em R\$ |
|---|----------------------------------|
| De 0,01 a 800,00 | 100,00 |
| De 800,01 a 1.500,00 | 100,00 |
| De 1.500,01 a 3.000,00 | 155,00 |
| De 3.000,01 a 5.000,00 | 155,00 |
| De 5.000,01 a 8.000,00 | 255,00 |
| De 8.000,01 a 10.000,00 | 255,00 |
| De 10.000,01 a 13.000,00 | 255,00 |
| De 13.000,01 a 15.000,00 | 255,00 |
| DE 15.000,01 a 18.000,00 | 255,00 |
| De 18.000,01 a 25.000,00 | 300,00 |
| De 25.000,01 a 30.000,00 | 300,00 |

| | |
|---------------------------------|--------|
| De 30.000,01 a 50.000,00 | 300,00 |
| De 50.000,01 a 80.000,00 | 300,00 |
| De 80.000,01 a 100.000,00 | 300,00 |
| De 100.000,01 a 200.000,00 | 300,00 |
| De 200.000,01 a 300.000,00 | 300,00 |
| De 300.000,01 a 400.000,00 | 300,00 |
| De 400.000,01 a 500.000,00 | 300,00 |
| De 500.000,01 a 600.000,00 | 330,00 |
| De 600.000,01 a 700.000,00 | 330,00 |
| De 700.000,01 a 800.000,00 | 330,00 |
| De 800.000,01 a 900.000,00 | 330,00 |
| De 900.000,01 a 1.000.000,00 | 330,00 |
| Acima de 1.000.000,00 | 330,00 |

Parágrafo único. Os valores da tabela supra serão atualizados anualmente, através de Decreto do Executivo, utilizando-se como indexador o IGP-M acumulado nos 12 (doze) meses anteriores.

Art. 7º Para receber o pagamento do subsídio, de que trata o artigo anterior, o produtor deverá apresentar, na Secretaria de Agricultura do Município, a Nota Fiscal de compra dos produtos, com data não anterior a 02 de janeiro e não posterior a 31 de julho de cada ano, sendo este o período para requerer o benefício.

§ 1º Terá direito ao benefício o produtor rural que comprovar a manutenção de animais devidamente cadastrados junto à Secretaria Municipal de Agricultura do Município;

§ 2º É vedada a concessão do benefício aos produtores que somente possuem área de terras;

§ 3º O produtor que tiver feito seu cadastro para obtenção de Talão de Produtor Modelo 15, num prazo inferior a 12 meses, deverá apresentar número de notas fiscais proporcional ao período da inscrição;

§ 4º O pedido de subsídio solicitado será encaminhado ao Conselho de Desenvolvimento Rural de Colinas/RS, para apreciação e, uma vez aprovado pela maioria dos integrantes presentes do Conselho, o mesmo será concedido;

§ 5º O pagamento será efetuado em até 60 (sessenta) dias após o requerimento;

§ 6º Quando o comprovante apresentado for de valor inferior ao valor fixado como subsídio, este será pago até o limite do comprovante apresentado;

Art. 8º São concedidas, ainda, outras formas de incentivos à cadeia do leite e gado de corte:

I - Terraplenagens: O Município disponibilizará máquinas e equipamentos, próprios ou terceirizados, para a execução de terraplenagens, sem ônus financeiro para o produtor, com vistas à construção de galpões e salas de ordenha, necessários para o desenvolvimento da atividade, no limite de 2 (duas) horas para cada 20m² de área terraplenada.

- a) Em casos de necessidade de detonações ou da utilização de rompedor nos locais das terraplenagens, os respectivos custos serão por conta do proprietário;
- b) A execução das terraplenagens fica condicionada à apresentação, junto ao pedido do serviço, das licenças ambientais exigidas, bem como da comprovação da liberação dos recursos, em casos de financiamentos do empreendimento ou, ainda, a demonstração da disponibilização de recursos próprios para a implantação do projeto;
- c) Os locais de edificação das benfeitorias devem ser definidos com a concordância da equipe técnica da Secretaria Municipal de Agricultura, EMATER, e, se necessário, da própria empresa integradora;
- d) Em sendo a terraplenagem uma forma de incentivo, será firmado um "Contrato de Incentivo" entre o Município e o beneficiário, detalhando as responsabilidades de ambas as partes;
- e) Na desistência da implantação do Projeto relativo à terraplenagem executada, deve o produtor beneficiário ressarcir o Município, com valores atualizados, dos custos das horas máquinas dos serviços prestados.

II - Silagens: O Município presta o serviço de cobertura de silos, mediante agendamento, isento de cobrança.

III - Inseminação Artificial: É instituído um subsídio para o Melhoramento Genético do rebanho Bovino, visando incrementar a produção de leite, carne e novilhas de padrão certificado.

- a) O incentivo será de 6,27 Unidades de Referência Municipal (URM) por inseminação, através da disponibilização de um "vale inseminação", de acordo com a quantidade de vacas e novilhas com idade a partir dos 18 meses, cadastradas pelo produtor rural junto a Secretaria Municipal da Agricultura.
- b) O Vale Inseminação será nominal ao produtor e deverá ser retirado na Secretaria Municipal da Agricultura.
- c) O produtor rural poderá optar por um sêmen de valor superior, ocasião em que a diferença entre o incentivo e o custo da inseminação será por conta do mesmo.
- d) O Município realizará um Processo de Credenciamento (Chamamento Público) para a contratação de empresa prestadora do serviço de inseminação e o valor do subsídio será pago, mensalmente, ao contratado, mediante a apresentação da Nota Fiscal do Serviço e o relatório dos atendimentos realizados, juntamente com os Vales recolhidos nas propriedades atendidas.
- e) Caso o produtor rural optar pelo serviço de inseminação, por empresa não credenciada pelo Município, poderá receber o incentivo referido neste Artigo mediante a apresentação de nota fiscal de aquisição do sêmen, juntamente com os vales inseminação recebidos na Secretaria Municipal de Agricultura.
- f) Os "vales inseminação" serão liberados pela Secretaria de Agricultura a partir de 1º de janeiro de cada ano e terão validade até 15 de dezembro, sendo vedada a sua acumulação ou utilização no exercício posterior.
- g) Em caso de dúvidas em relação ao enquadramento de produtores que não realizaram o seu cadastro de animais dentro do prazo estabelecido, o pleito do produtor será encaminhado ao Conselho de Desenvolvimento Rural, para apreciação e deliberação e em caso de aprovação pela maioria dos integrantes, presentes na reunião do Conselho, o benefício será deferido.
- h) O Produtor Rural terá direito a receber 1,2 vales por vaca ou novilha a partir de 18 meses de idade devidamente cadastradas junto à Secretaria Municipal de Agricultura.
- i) Em caso de quebra na fração, elevar-se-á a concessão do "vale" ao primeiro número inteiro seguinte.
- j) Para o enquadramento no programa de Melhoramento Genético e recebimento do incentivo, o produtor rural deverá comprovar no mínimo três dos seguintes requisitos:

- 1) revisão do Talão de Notas Fiscais de Produtor nos prazos determinados pela Secretaria de Administração e Finanças do Município;
- 2) participação nos cursos, palestras e treinamentos oferecidos na área produtiva agrícola;
- 3) apresentação de comprovantes de devolução de embalagens vazias de agrotóxicos;
- 4) não estar em débito com a Fazenda Municipal;
- 5) aderir aos Programas Ambientais do Município;
- 6) cumprir os Programas da Secretaria da Agricultura;
- 7) emitir, obrigatoriamente, Nota Fiscal de venda do gado, leite e derivados, no Talão de Produtor;
- 8) participar dos programas de sanidade animal do município.

IV - Assistência Veterinária: Para promover a sanidade do rebanho bovino leiteiro e de corte o Município auxilia com um valor financeiro, por atendimento, contratado, através de Processo de Credenciamento, para os casos de clínica bovina, não sendo subsidiadas despesas de atendimentos

veterinários nos casos de castração e descorna.

- a) O produtor terá direito a 01 (um) atendimento por ano, para cada 05 (cinco) animais cadastrados;
- b) No subsídio concedido pelo Município não estão incluídos valores relativos a remédios, sendo esses de responsabilidade do beneficiário;
- c) Para o recebimento do benefício deste Programa, o profissional e/ou empresa credenciada, deverá apresentar um relatório, com a assinatura do produtor, acompanhado da Nota Fiscal do serviço prestado.

V - Controle e Erradicação da Brucelose e Tuberculose:

O Plano de Controle e Erradicação da Brucelose e Tuberculose tem como objetivos específicos:

- a) obter a certificação de controle e livre de brucelose e tuberculose dos estabelecimentos que detêm bovinos, localizados no Município;
- b) atuar como medida de prevenção à saúde pública;
- d) conscientizar os produtores rurais acerca da necessidade do controle da brucelose e tuberculose bovina;
- e) fazer com que o Município e sua população possam usufruir, ao máximo, dos benefícios sociais e econômicos crescentes advindos de cadeias produtivas do leite e do gado de corte saneadas da tuberculose e brucelose bovina e organizadas em todos os seus elos.

Parágrafo único. para operar o Plano de Controle e Erradicação da Brucelose e Tuberculose, fica o Poder Executivo autorizado a custear despesas e prestar serviços, compreendendo:

- a) subsídio aos serviços médicos veterinários prestados por profissionais, credenciados no MAPA, para aplicação dos testes de verificação da existência de brucelose e tuberculose nos bovinos e bubalinos, em todo rebanho existente na propriedade, no valor de R\$ 8,50 (oito reais e cinquenta centavos), por animal/ano, valor a ser atualizado anualmente, tomando-se por base a variação do IGP-M, índice acumulado nos 12 meses anteriores, ficando sob responsabilidade do profissional médico veterinário o fornecimento dos insumos - tuberculina e antígenos, necessários para a realização dos testes, bem como o encaminhamento desses aos órgãos competentes, além de encaminhar os Certificados aos produtores;
- b) subsidiar, em 50% (cinquenta por cento), o transporte dos animais infectados até o local do abate sanitário;
- c) custear exames laboratoriais dos membros da família residentes na propriedade onde foram encontrados bovinos infectados por tuberculose ou brucelose, caso haja interesse;
- d) elaborar e fornecer material de divulgação - cartilhas e folders, bem como os brincos e botões de identificação dos animais.

PROGRAMA II CADEIA PRODUTIVA DO FRANGO DE CORTE, POSTURA, CAIPIRA E CODORNA

Art. 9º O Programa Municipal de incentivo à cadeia produtiva da avicultura, frangos de corte, postura (ovos férteis e comerciais), galinhas caipiras e codornas, visa valorizar e apoiar a produtividade, a geração de renda e proporcionar o bem estar social e econômico da pequena propriedade rural.

Art. 10 O Município disponibilizará máquinas e equipamentos, próprios ou terceirizados, para a execução de terraplenagens, sem ônus financeiro para o produtor, com vistas à construção de galpões/aviários, necessários para o desenvolvimento da atividade, no limite de 2 (duas) horas para cada 20m² de área terraplenada.

§ 1º Em casos de necessidade de detonações ou da utilização de rompedor nos locais das terraplenagens, os respectivos custos serão por conta do proprietário;

§ 2º A execução das terraplenagens fica condicionada à apresentação, junto ao pedido do serviço, das licenças ambientais exigidas, bem como da comprovação da liberação dos recursos, em casos de financiamentos do empreendimento ou, ainda, a demonstração da disponibilização de recursos próprios para a implantação do projeto;

§ 3º Os locais de edificação das benfeitorias devem ser definidos com a concordância da equipe técnica da Secretaria Municipal de Agricultura, EMATER, e, se necessário, da própria empresa integradora;

§ 4º Em sendo a terraplenagem uma forma de incentivo, será firmado um "Contrato de Incentivo" entre o Município e o beneficiário, detalhando as responsabilidades de ambas as partes;

§ 5º Na desistência da implantação do Projeto relativo à terraplenagem executada, deve o produtor beneficiário ressarcir o Município, com valores atualizados, dos custos das horas máquinas dos serviços prestados.

PROGRAMA III CADEIA PRODUTIVA DA SUINOCULTURA

Art. 11 O Município disponibilizará máquinas e equipamentos, próprios ou terceirizados, para a execução de terraplenagens, sem ônus financeiro para o produtor, com vistas à construção de galpões/pocilgas/chiqueirões, necessários para o desenvolvimento da atividade, no limite de 2 (duas) horas para cada 20m² de área terraplenada.

§ 1º Em casos de necessidade de detonações ou da utilização de rompedor nos locais das terraplenagens, os respectivos custos serão por conta do proprietário;

§ 2º A execução dos terraplenagens fica condicionada à apresentação, junto ao pedido do serviço, das licenças ambientais exigidas, com o comprometimento do produtor em relação à cobertura das esterqueiras, bem como com um plano de destino dos dejetos produzidos no estabelecimento, além da comprovação da liberação dos recursos, em casos de financiamentos do empreendimento ou, ainda, a

demonstração da disponibilização de recursos próprios para a implantação do projeto;

§ 3º Os locais de edificação das benfeitorias devem ser definidos com a concordância da equipe técnica da Secretaria Municipal de Agricultura, EMATER, e, se necessário, da própria empresa integradora;

§ 4º Em sendo a terraplenagem uma forma de incentivo, será firmado um "Contrato de Incentivo" entre o Município e o beneficiário, detalhando as responsabilidades de ambas as partes;

§ 5º Na desistência da implantação do Projeto relativo à terraplenagem executada, deve o produtor beneficiário ressarcir o Município, com valores atualizados, dos custos das horas máquinas dos serviços prestados;

§ 6º Os produtores de suínos independentes, não vinculados a empresas integradoras, e que realizam o ciclo completo de criação, terão à disposição o serviço de inseminação artificial, nos moldes da inseminação bovina, com utilização de "vales", sendo o Programa regulamentado por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 12 Fica também o Poder Executivo autorizado a conceder auxílio financeiro, de até 4 quatro Unidades de Referência Municipal (URM), por metro quadrado de cobertura de esterqueiras, aos agricultores do município, para instalação das lagoas de armazenamento de dejetos animais.

Parágrafo único. O incentivo não será concedido para novos empreendimentos licenciados, cujos projetos devem contemplar o atendimento da exigência.

Art. 13 Para receber o incentivo o produtor interessado deverá atender os seguintes requisitos:

I - Ter exploração agrícola/agropecuária como atividade econômica;

II - Ter Talão de Produtor com inscrição no município de Colinas, devidamente revisado pelo Setor ICMS desta Prefeitura;

III - Não possuir débitos em atraso com o Município,

IV - Apresentar licença ambiental válida do empreendimento.

V - Ter aprovação previa do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural de Colinas - COMCOL, que fará a análise e aprovação dos projetos e dos beneficiários com base nesta lei.

Art. 14 O total de incentivos concedidos no ano não poderá ultrapassar a 4% (quatro por cento) do orçamento total da Secretaria Municipal de Agricultura.

§ 1º A aprovação do incentivo obedecerá à ordem de entrada no protocolo Municipal, sendo que sua liberação somente será confirmada após vistoria realizada pela Secretaria Municipal de Agricultura.

§ 2º O beneficiado terá o prazo máximo de 90 (noventa) dias para finalizar a obra.

§ 3º Finalizada a obra, o beneficiário deverá solicitar nova vistoria por parte da Secretaria Municipal da Agricultura, sendo que após efetuada a vistoria e mediante a aprovação da equipe técnica da Secretaria Municipal de Agricultura é que o beneficiário terá direito a receber o benefício previsto na presente Lei.

§ 4º O beneficiário deverá efetuar a compra dos materiais no comércio ou dos produtores do município de Colinas e comprovar os gastos no valor mínimo do auxílio recebido através da apresentação de nota fiscal de compra de material ou contratação de serviços.

§ 5º Os benefícios serão liberados até atingir o montante previsto no Caput do presente artigo, uma vez esgotado o valor previsto, os pedidos protocolados e não atendidos ficarão para o exercício seguinte.

PROGRAMA IV AGROINDÚSTRIAS

Art. 15 O Programa Municipal de incentivos ao Setor Agroindustrial Familiar, visa a diversificação de atividades econômicas, agregação de valor à produção agropecuária, a sucessão na atividade rural, manutenção do jovem no meio rural, geração de renda, bem como a oferta de empregos e o bem estar social, com qualidade de vida.

§ 1º O Município disponibilizará máquinas e equipamentos, próprios ou terceirizados, para a execução de terraplenagens, sem ônus financeiro para o produtor, com vistas à construção de instalações e seus complementos, necessários para o desenvolvimento da atividade, no limite de 2 (duas) horas para cada 20m² de área terraplenada.

§ 2º Em casos de necessidade de detonações ou da utilização de rompedor nos locais das terraplenagens, os respectivos custos serão por conta do proprietário;

§ 3º A execução dos terraplenagens fica condicionada à apresentação, junto ao pedido do serviço, das licenças ambientais exigidas, bem como da comprovação da liberação dos recursos, em casos de financiamentos do empreendimento ou, ainda, a demonstração da disponibilização de recursos próprios para a implantação do projeto;

§ 4º Os locais de edificação das benfeitorias devem ser definidos com a concordância da equipe técnica da Secretaria Municipal de Agricultura, EMATER;

§ 5º Em sendo a terraplenagem uma forma de incentivo, será firmado um "Contrato de Incentivo" entre

o Município e o beneficiário, detalhando as responsabilidades de ambas as partes;

§ 6º Na desistência da implantação do Projeto relativo à terraplenagem executada, deve o produtor beneficiário ressarcir o Município, com valores atualizados, dos custos das horas máquinas dos serviços prestados;

§ 7º O Município disponibilizará assistência técnica para orientação e acompanhamento das atividades, auxiliando na adequação do estabelecimento aos requisitos exigidos pelos órgãos competentes, em especial em relação às regras do Sistema de Inspeção Municipal/SUSAF e/ou SUASA;

§ 8º O empreendedor agroindustrial ou de beneficiamento, não necessariamente, deverá ser produtor rural.

PROGRAMA V HORTIFRUTICULTURA

Art. 16 O Programa municipal de incentivo ao Setor da Hortifruticultura e atividades alternativas, tem o intuito de diversificar a produção e aumentar a renda familiar do produtor.

§ 1º O Município disponibilizará máquinas e equipamentos, próprios ou terceirizados, para a execução de terraplenagens e acessos, sem ônus financeiro para o empreendedor, com vistas à construção de instalações e seus complementos, necessários para o desenvolvimento da atividade, no limite de 2 (duas) horas para cada 20m² de área terraplenada.

§ 2º Em casos de necessidade de detonações ou da utilização de rompedor nos locais das terraplenagens, os respectivos custos serão por conta do proprietário;

§ 3º A execução dos terraplenagens fica condicionada à apresentação, junto ao pedido do serviço, das licenças ambientais exigidas, bem como da comprovação da liberação dos recursos, em casos de financiamentos do empreendimento ou, ainda, a demonstração da disponibilização de recursos próprios para a implantação do projeto;

§ 4º Os locais de edificação das benfeitorias devem ser definidos com a concordância da equipe técnica da Secretaria Municipal de Agricultura e profissionais da EMATER;

§ 5º Em sendo a terraplenagem uma forma de incentivo, será firmado um "Contrato de Incentivo" entre o Município e o beneficiário, detalhando as responsabilidades de ambas as partes;

§ 6º Na desistência da implantação do Projeto relativo à terraplenagem executada, deve o produtor beneficiário ressarcir o Município, com valores atualizados, dos custos das horas máquinas dos serviços prestados.

PROGRAMA VI PISCICULTURA

Art. 17 O Programa municipal de incentivo ao Setor de Piscicultura, como atividade alternativa, visa diversificar a produção e aumentar a renda do produtor rural, no regime de economia familiar.

§ 1º O Município disponibilizará máquinas e equipamentos, próprios ou terceirizados, para a abertura de açudes e acessos, sem ônus financeiro para o empreendedor, de até 10 (dez) horas/máquina, em se tratando de açudes novos e nos serviços de ampliação e limpeza de açudes já existentes, o limite será de 5 (cinco) horas/máquinas, sem ônus para o piscicultor, sendo que o tempo excedente, em ambas as situações, terá um custo equivalente à tabela de valores em vigor, observado o tipo de máquina ou implemento utilizado;

§ 2º Em casos de necessidade de detonações ou da utilização de rompedor nos locais das terraplenagens, os respectivos custos serão por conta do proprietário;

§ 3º A execução dos terraplenagens fica condicionada à apresentação, junto ao pedido do serviço, das licenças ambientais exigidas;

§ 4º A localização do referido empreendimento, deve ser definida com a concordância da equipe técnica da Secretaria Municipal de Agricultura e profissionais da EMATER;

§ 5º Em sendo a terraplenagem uma forma de incentivo, será firmado um "Contrato de Incentivo" entre o Município e o beneficiário, detalhando as responsabilidades de ambas as partes;

§ 6º Na desistência da implantação do Projeto relativo à terraplenagem executada, deve o produtor beneficiário ressarcir o Município, com valores atualizados, dos custos das horas máquinas dos serviços prestados.

PROGRAMA VII SILVICULTURA / PRODUÇÃO FLORESTAL

Art. 18 O Programa Municipal de incentivo ao setor de Produção Florestal (silvicultura), visa estimular uma atividade alternativa, de reposição florestal, aumentando a renda da propriedade, através da diversificação de projetos produtivos.

§ 1º Na implantação do Projeto de Reflorestamento (plantio de mudas) o Município concede um incentivo em forma de prestação de serviços de máquina para a abertura de estradas de acesso, com vistas à futura retirada de produção (lenha, madeiras, varas, toras, etc);

§ 2º O incentivo, de que trata o parágrafo anterior, limita-se à disponibilização de equipamentos rodoviários do Município, isenta de cobrança, de até 05 (cinco) horas e caso exceder este limite, é aplicada a tabela de valor/hora/máquina em vigência;

§ 3º Para receber os incentivos deste Programa o produtor deverá apresentar a seguinte

documentação:

- a) requerimento solicitando o benefício da Lei;
- b) talão de produtor;
- c) comprovação de posse da área ou contrato de arrendamento com validade de, no mínimo 10 anos; e
- d) licença ambiental, caso haja exigência para tanto.

PROGRAMA VIII TRANSPORTE DE CALCÁRIO

Art. 19 O Programa de estímulo à calagem ou recuperação do solo, visa melhorar as condições de utilização de áreas de terras para o cultivo de produtos agrícolas diversificados.

§ 1º Para participar do Programa os produtores interessados deverão providenciar na realização de análises de solo, para quantificar as necessidades de aplicação de calcário nas lavouras;

§ 2º De posse do resultado das análises, o produtor deverá realizar o pedido de compra do insumo na Secretaria Municipal de Agricultura e/ou EMATER;

§ 3º O Município fará o transporte do calcário, com isenção de pagamento, para os produtores habilitados.

PROGRAMA IX DIVERSIFICAÇÃO DE ATIVIDADES E RECUPERAÇÃO E PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 20 É criado o Programa Municipal de Diversificação das Atividades Agropecuárias e de Preservação e Recuperação do Meio Ambiente no município de Colinas, com os seguintes objetivos e/ou propósitos:

- a) apoiar a diversificação das atividades econômicas relacionadas ao setor agropecuário do município visando ampliar a matriz econômica atualmente estabelecida, que tem por base as atividades de suinocultura, avicultura e bovinocultura de leite.
- b) apoiar as ações de preservação e recuperação ambiental em todo o território municipal e a produção ecológica e orgânica de alimentos.
- c) apoiar as ações que tenham por objetivo promover a segurança alimentar das famílias rurais, a alimentação escolar, o abastecimento local e regional, o artesanato e o turismo.

Art. 21 O programa poderá apoiar tecnicamente, com recursos financeiros, materiais, serviços, de forma individual ou cumulativa as seguintes atividades:

Diversificação Econômica:

Floricultura.

Apicultura.

Ovinocultura Pequenos animais - cunicultura e outras espécies previstas nesta classificação,.
Meio Ambiente:

Manejo de dejetos animais.

Reflorestamento ambiental com espécies nativas - mata ciliar e mata de encosta.

Investimentos em correção e conservação do solo e da água.

Produção ecológica e orgânica.

Saneamento básico e ambiental.

Recuperação de fontes d`água.
Abastecimento e Segurança Alimentar:

Hortas domésticas e culturas de subsistência.

Irrigação Construção de cisternas para uso humano e para dessedentação animal.

Feiras e pontos de venda direta ao consumidor.

Produtos para Alimentação Escolar.

Artesanato.

Atividades ligadas ao Turismo.

Art. 22 Os incentivos previstos para as atividades no artigo anterior poderão ser concedidos pelo Poder Público aos microempreendedores individuais, agricultores e artesãos do Município, referentes à produção propriamente dita, ao beneficiamento, agroindustrialização, comercialização e para formação e qualificação profissional.

Parágrafo único. A comprovação da condição de agricultor se dará pela existência e utilização, no ano anterior, do Talão de Produtor Rural, Modelo 15, emitido em Colinas, e dos artesãos, pela existência de carteira de artesão com validação atual, emitida pela Secretaria do Trabalho e Ação Social do Estado do RS e do Micro Empreendedor Individual (MEI), através de seu respectivo CNPJ (cadastro nacional de pessoa jurídica).

Art. 23 Os incentivos do município ficarão limitados a 30% do investimento projetado pelos agricultores e artesãos e a comprovação se dará mediante documentos fiscais a serem apresentados na Prefeitura Municipal e através da elaboração de Plano de Produção com detalhamento de custos que deverá ser realizado pelo Escritório Municipal da EMATER ou por técnicos da Secretaria Municipal da Agricultura do município.

Parágrafo único. A concessão do benefício dar-se-á mediante fiscalização do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural de Colinas (COMCOL), bem como, comprovando os seguintes requisitos;

I - revisão do Talão de Notas Fiscais de Produtor nos prazos determinados pela Secretaria Municipal da Agricultura do Município;

II - participação de cursos, palestras e treinamentos na área produtiva;

III - apresentação do comprovante de devolução de embalagens vazias de agrotóxicos;

IV - não estar em débito com a fazenda municipal;

V - cumprir com os programas da Secretaria da Agricultura e outros que o município vincular a este programa;

VI - diversificação, fornecer o produto para a merenda escolar, feira do produtor e turismo, caso necessário.

Art. 24 Respeitando o limite financeiro e orçamentário, os incentivos previstos nesta lei, pelo investimento realizado, ficarão limitados a 15 salários mínimos por agricultor ou artesão, sendo que nova solicitação de apoio poderá ser apresentada pelo mesmo agricultor ou artesão após um período de 24 meses posterior à concessão do último incentivo.

Parágrafo único. Os incentivos concedidos por este programa não incluem os incentivos previstos em outros programas e leis municipais existentes que permanecem em vigor, não podendo para a mesma atividade, acumular incentivos previstos em outros programas.

Art. 25 Para ter direito ao incentivo o Projeto deverá ser analisado previamente pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, que decidirá pela aprovação dos projetos e dos beneficiários com base nesta lei, nas prioridades estabelecidas pelo conselho e nos limites orçamentários previstos para o programa.

Art. 26 O Município poderá investir diretamente em empreendimentos que tenham os mesmos objetivos desta lei (Horto Municipal, Feira Municipal, Agroindústrias, Casa do Artesão, Casa do Produtor ou outros itens), sendo os valores limitados aos projetos técnicos específicos de cada

empreendimento, que serão elaborados sob responsabilidade das respectivas Secretarias Municipais.

PROGRAMA X SUBSÍDIOS PARA INVESTIMENTOS EM OBRAS, REFORMAS E AMPLIAÇÕES

Art. 27 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder auxílio em até 7% (sete por cento) sobre o valor do projeto, limitados a 16 (dezesseis) Salários Mínimos, aos agricultores do município de Colinas/RS, sobre os investimentos realizados na sua propriedade, tanto em obras como ampliação, no intuito de estimular o desenvolvimento agroindustrial, incrementar a produção primária e consequentemente o aumento na receita do Município.

Art. 28 O incentivo de que trata o artigo 24 desta Lei, objetivando o incremento no Setor Agrícola do Município, consistirá em auxílio financeiro ou em material, para adequação da obra e/ou ampliação, respeitado os limites descritos no artigo anterior.

Parágrafo único. Para receber o incentivo descrito no artigo 24 da presente Lei, o interessado deverá atender os seguintes requisitos:

I - apresentar projeto da obra/ampliação na sua propriedade, ao Poder Executivo, especificando o tipo de investimento proposto e o quanto representará de aumento na sua produção, em função da obra, sendo o referido projeto encaminhado primeiramente ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, para autorização do incentivo;

II - Orçamento total do investimento;

III - residir no estabelecimento ou em comunidades rurais do município de Colinas;

IV - ter alguma exploração agrícola/agropecuária como atividade econômica;

V - ter Talão de Produtor inscrito no município de Colinas e que o apresentaram para revisão junto ao Setor ICMS desta Prefeitura;

VI - estar quites com a Tesouraria da Prefeitura Municipal.

Art. 29 O total de incentivos concedidos no ano, de que trata o presente Programa não poderá ultrapassar a 1% (um por cento) sobre o total do Orçamento Municipal do exercício em referência.

Parágrafo único. Serão atendidos os agricultores interessados pelo referido incentivo pela ordem de entrada no protocolo da Prefeitura Municipal, até atingir o limite estabelecido no artigo anterior, passando os demais pedidos protocolados e não beneficiados para o exercício seguinte.

Art. 30 Os beneficiários deste Programa ficarão sujeitos às normas municipais, concernentes ao exercício de fiscalização da Administração Municipal, visando o cumprimento das obrigações

decorrentes do incentivo concedido.

Art. 31 Para liberação do incentivo indicado no art. 24 desta Lei, o agricultor primeiramente deverá apresentar todos os documentos necessários para a aprovação da execução da obra/ampliação, junto ao Setor de Fiscalização Municipal, inclusive quanto ao Licenciamento Ambiental, para após ser liberado o incentivo.

Art. 32 Os produtores, beneficiários do incentivo de que trata esta Lei, deverão prestar contas, através de Notas Fiscais emitidas para o mesmo, do auxílio recebido em até 04 (quatro) meses, após a liberação deste.

PROGRAMA XI SUBSÍDIO AO TROCA-TROCA DE SEMENTES

Art. 33 Fica o Poder Executivo autorizado a pagar cinquenta por cento do valor referente à restituição das semente de milho híbrido convencional e sorgo, distribuídos entre os produtores rurais do município de Colinas, através do Programa de Repasse de Sementes baseado no convênio entre o Estado do Rio Grande do Sul e o município de Colinas.

§ 1º As sementes de milho híbrido com tecnologia transgênica serão oferecidas mediante o pagamento do valor referente à tecnologia, no ato da encomenda das sementes, pelo valor fixado no Programa Troca-Troca do Governo do Estado do Rio Grande do Sul, pagos diretamente ao Setor de Arrecadação Municipal.

§ 2º Somente serão beneficiados com o desconto referido, os produtores que liquidarem os seus débitos com o Tesouro Municipal até o prazo estipulado nos Termos de Ajuste Produtor/Prefeitura Municipal de Colinas.

PREMIAÇÕES DE DESEMPENHOS

Art. 34 Ficam ratificados o "PRÊMIO VERDE" e "TALÃO NOTA 10", como ferramentas de incentivos aos produtores rurais, motivando-os a participarem dos Programas desenvolvidos pela Secretaria de Agricultura e demais órgãos da Administração Pública Municipal e à emissão de Notas Fiscais de produtor, com inscrição no município de Colinas.

Art. 35 O "PRÊMIO VERDE" servirá de reconhecimento do esforço dos produtores rurais que se destacam na sua atividade, concedendo prêmios através de sorteios.

Art. 36 Todos os agricultores cadastrados junto ao município de Colinas, que preencherem, no mínimo, três dos requisitos abaixo arrolados, terão direito a uma cautela:

I - revisão do Talão de Notas Fiscais de Produtor nos prazos determinados pela Secretaria de Administração e Finanças do Município;

II - participação nos cursos, palestras e treinamentos oferecidos na área produtiva agrícola;

III - apresentação dos comprovantes de devolução das embalagens vazias de agrotóxicos;

IV - não estar em débito e/ou inscrito em dívida ativa na Fazenda Municipal;

V - aderir aos Programas Ambientais do Município;

VI - emitir obrigatoriamente Nota Fiscal de venda do gado, leite e derivados no Talão de Produtor;

VII - participar dos programas de sanidade animal do município.

VIII - desenvolver atividades de preservação ambiental, concernentes ao correto manejo do solo, preservação da mata ciliar nas áreas de proteção permanente, preservação de fontes naturais, manter reserva legal.

IX - reflorestar áreas de terras inutilizadas com espécimes nativas.

Art. 37 Os prêmios a serem sorteados poderão ser obtidos mediante doações de órgãos, entidades e empresas parceiras dos projetos municipais.

Art. 38 A data e o prazo de habilitação ao sorteio do "PRÊMIO VERDE" serão definidos por Decreto do Executivo.

Art. 39 Caberá à Secretaria Municipal de Agricultura e à Comissão Organizadora, Fiscalizadora e Julgadora, cujos membros serão nomeados pelo Prefeito Municipal, a competência de fiscalizar e deliberar sobre os atos relativos à Campanha.

Art. 40 O incentivo do "TALÃO NOTA DEZ" dar-se-á de acordo com a emissão de notas fiscais de produtor com inscrição no município de Colinas, RS, com base em levantamentos anuais, observada a tabela abaixo, podendo ser utilizado em serviços prestados ou compras efetuadas, dentro e fora do município, sendo que no mínimo 50% dos serviços ou das compras deverão ser comprovados a partir da emissão de Notas Fiscais de empresas ou produtores do município de Colinas/RS, ficando este limitado a duas operações:

| Movimentação do talão de Produtor em R\$ | Valor do Incentivo em R\$ |
|---|----------------------------------|
| De 0,01 a 800,00 | 200,00 |
| De 800,01 a 1.500,00 | 255,00 |

| | |
|-------------------------------|----------|
| De 1.500,01 a 3.000,00 | 310,00 |
| De 3.000,01 a 5.000,00 | 365,00 |
| De 5.000,01 a 8.000,00 | 420,00 |
| De 8.000,01 a 10.000,00 | 475,00 |
| De 10.000,01 a 13.000,00 | 560,00 |
| De 13.000,01 a 15.000,00 | 650,00 |
| De 15.000,01 a 18.000,00 | 740,00 |
| De 18.000,01 a 25.000,00 | 825,00 |
| De 25.000,01 a 30.000,00 | 915,00 |
| De 30.000,01 a 50.000,00 | 1.000,00 |
| De 50.000,01 a 80.000,00 | 1.090,00 |
| De 80.000,01 a 100.000,00 | 1.200,00 |
| De 100.000,01 a 200.000,00 | 1.310,00 |
| De 200.000,01 a 300.000,00 | 1.420,00 |
| De 300.000,01 a 400.000,00 | 1.530,00 |
| De 400.000,01 a 500.000,00 | 1.640,00 |
| De 500.000,01 a 600.000,00 | 1.770,00 |

| | |
|---------------------------------|----------|
| De 600.000,01 a 700.000,00 | 1.900,00 |
| De 700.000,01 a 800.000,00 | 2.035,00 |
| De 800.000,01 a 900.000,00 | 2.190,00 |
| De 900.000,01 a 1.000.000,00 | 2.390,00 |
| Acima de 1.000.000,00 | 2.540,00 |

§ 1º Os valores da tabela supra serão atualizados anualmente, através de Decreto do Executivo, utilizando como indexador o IGP-M acumulado nos 12 (doze) meses anteriores.

§ 2º Os valores dos incentivos sempre refletirão os levantamentos apurados dois anos antes do exercício da concessão.

§ 3º Para a prestação de serviços e aquisições para as quais não há disponibilidade dentro do Município, o percentual referido no caput poderá ser considerado 100%.

§ 4º O incentivo deverá ser utilizado dentro do exercício em que forem prestados os serviços ou adquiridos os produtos, sendo vedada a acumulação para utilização em exercícios seguintes, devendo as Notas Fiscais emitidas serem apresentadas para fins de recebimento do incentivo no prazo máximo de 180 dias após a emissão, limitado a 15 de dezembro de cada exercício, data limite para pagamento do incentivo.

§ 5º Do valor da Nota Fiscal, o munícipe será ressarcido até o limite de 30% (trinta por cento), limitado o valor total anual ao valor definido conforme a regra constante do art. 40 da presente Lei, com exceção das notas de produtor a produtor dentro do próprio município onde o limite de valor das notas fica estipulado em até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) para a obtenção do benefício.

§ 6º A liberação dos recursos ocorrerá mensalmente, na proporção de 1/12 do Cronograma Financeiro da Secretaria da Agricultura, mediante prévio empenho, sendo vedada a liberação de valores inferiores a R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), exceto no último pagamento do incentivo a ser pleiteado pelo produtor rural.

§ 7º A partir do 4º Talão, o produtor recebe 50% (cinquenta por cento) do valor no qual se enquadra.

§ 8º Em havendo dúvidas em relação ao enquadramento de qualquer auxílio solicitado, o mesmo será encaminhado ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural de Colinas (COMCOL), RS, para

apreciação e, uma vez aprovado pela maioria dos integrantes presentes do Conselho, o mesmo será concedido.

Art. 41 o incentivo de que trata o artigo 40 desta Lei, somente será pago ao produtor rural que comprovar gasto superior ao valor do incentivo, o que faz jus com a aquisição dos seguintes itens:

I - aquisição de cama aviária;

II - aquisição de lona para silagem;

III - aquisição de equipamentos agrícolas (cortinas, ventiladores, lâmpadas...);

IV - aquisição de lenha para aquecimento de galpões, desde que haja prévio licenciamento ambiental;

V - atendimento médico veterinário;

VI - inseminação artificial;

VII - aquisição de medicamentos para uso veterinário;

VIII - pagamento de horas máquinas pra terceiros e para a própria municipalidade;

IX - aquisição de sementes, fertilizantes e calcário;

X - pagamento de projetos e taxas de licenciamento ambiental;

XI - pagamento de dívida não tributária no município de Colinas;

XII - distribuição de adubo orgânica;

XIII - silagem (compra, corte, transporte e compactação);

XIV - aquisição de óleo diesel para máquinas agrícolas da propriedade;

XV - colocação de brinco em animais;

XVI - teste de tuberculose;

XVII - aquisição de trato para sustentabilidade do rebanho;

XVIII - amochamento;

XIX - vacinação (brucelose, tuberculose, febre aftosa, etc...),

XX - reformas de aviários, chiqueiros e estábulos;

XXI - aquisição de tubos de concreto; e

XXII - aquisição de adubo orgânico de acordo com a sua capacidade produtiva;

XXIII - carregamento de frangos de corte.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 42 Além da prestação de serviços com máquinas e implementos rodoviários, próprios ou terceirizados, prevista nos respectivos Programas, ficam estabelecidas normas para o atendimento dos demais produtores, de conformidade com o que dispõe esta Lei.

§ 1º Os produtores rurais interessados deverão solicitar previamente a execução dos serviços de máquinas na Secretaria Municipal de Agricultura, especificando os mesmos;

§ 2º é condição primeira para o atendimento residir no estabelecimento ou em comunidades rurais do município de Colinas e possuir talão de produtor rural, apresentado para revisão anual, na Secretaria Municipal de Agricultura;

§ 3º O beneficiário tem que estar quites com a tesouraria do Município.

Art. 43 O número de horas/máquina, efetivamente trabalhadas, ou quilômetros rodados, bem como o número de cargas transportadas, serão informados pelo operador, ou pelo servidor designado, em formulário próprio, contendo também a assinatura de concordância do contribuinte beneficiado.

Art. 44 Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção do pagamento, para serviços prestados aos produtores rurais, conforme segue:

I - Horas/máquina/ano, não cumulativo.

- a) até 10 (dez) horas/máquina/ano - 90% do valor da hora;
- b) acima de 10 (dez) até 20 (vinte) horas/máquina/ano - 70% do valor da hora;
- c) acima de 20 (vinte) até 30 (trinta) horas/máquina/ano - 50% do valor da hora;
- d) acima de 30 (trinta) horas/máquina/ano - sem isenção;

II - Cargas de saibro/terra/cascalho/pedra britada/ano, não cumulativo.

- a) até 5 (cinco) cargas de saibro/terra/cascalho/pedra britada/ano - 90% do valor do transporte;

- b) acima de 5 (cinco) até 10 (dez) cargas de saibro/terra/cascalho/pedra britada/ano - 70% do valor do transporte;
- c) acima de 10 (dez) até 15 (quinze) cargas de saibro/terra/cascalho/pedra britada/ano - 50% do valor do transporte;
- d) acima de 15 (quinze) cargas de saibro/terra/cascalho/pedra britada/ano - sem isenção;

Art. 45 O pagamento, por parte do usuário, pelo serviço prestado, deverá ser realizado em até 30 (trinta) dias após o lançamento dos valores devidos, diretamente na tesouraria do Município.

Parágrafo único. Após o decurso do prazo previsto no caput, haverá incidência dos encargos legais previstos no Código Tributário Municipal.

Art. 46 A tabela de valores cobrados pelos serviços prestados pelo Município será fixada em Lei própria.

Art. 47 Dispositivos desta Lei poderão ser regulamentados por Decreto do Poder Executivo Municipal, no que couber.

Art. 48 A concessão dos incentivos previstos nesta Lei fica condicionada à existência de recursos próprios ou obtidos por meio de repasses oriundos de Programas específicos.

Parágrafo único. A partir de 01 de janeiro de 2018, a concessão de qualquer incentivo de Programas fica condicionada à comprovação de realização de testes de brucelose e tuberculose do rebanho bovino e bubalino pelas propriedades que mantêm essas criações.

Art. 49 O Poder Executivo Municipal viabilizará a implantação de um Programa de Gestão, para desenvolver, sob os aspectos de organização, eficiência e produtividade, os principais setores da produção primária, através da busca de apoios tecnológicos e institucionais, inclusive de Universidades regionais.

Art. 50 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias anuais.

Art. 51 Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis nº 789-04/2004, 1.120-01/2009, 1.219-02/2010, 1.313-03/2011, 1.255-03/2011, 1.366-03/2011, 1.605-03/2015, 1.630-03/2015, 1.723-04/2016, 1.725-04/2016, 1.726-04/2016 e 1.734-01/2017.

Art. 52 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 06 de abril de 2017.

SANDRO RANIERI HERRMANN Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Alécio Weizenmann, Secretário Adm. e Fazenda

[Download do documento](#)

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 14/01/2019

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.